

# REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

**Lei n.º 1/2006**  
*(Proposta de Lei)*

## **Alteração das escalas indiciárias de alguns grupos de pessoal dos serviços e corporações de segurança**

A Assembleia Legislativa decreta, nos termos da alínea 1) do artigo 71.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, para valer como lei, o seguinte:

### **Artigo 1.º**

#### **Objecto**

A presente lei tem por objecto estabelecer um novo desenvolvimento da escala indiciária de vencimentos de algumas das carreiras de pessoal do Corpo de Polícia de Segurança Pública, Corpo de Bombeiros, Serviços de Alfândega, Polícia Judiciária, e Corpo de Guardas Prisionais do Estabelecimento Prisional de Macau, abreviadamente designados por CPSP, CB, SA, PJ e CGPEPM, respectivamente.

### **Artigo 2.º**

#### **Escalas indiciárias**

O pessoal das carreiras de base do CPSP, do CB e dos SA, o pessoal do CGPEPM e os auxiliares de investigação criminal da carreira de pessoal de auxiliar de investigação criminal da PJ, na efectividade de serviço, têm direito a auferir vencimento pelos índices fixados nos mapas I, II, III e IV anexos à presente lei, respectivamente.

### **Artigo 3.º**

#### **Acréscimo de escalões**

1. São acrescentados dois escalões ao posto de chefe da carreira de base ordinária e de especialistas do CPSP e da carreira de base do CB, remunerados pelos índices fixados no mapa I anexo à presente lei.

2. São acrescentados dois escalões à categoria de inspector alfandegário /inspector alfandegário mecânico da carreira de base dos SA, remunerando pelos índices fixados no mapa II anexo à presente lei.

#### **Artigo 4.º** **Progressão**

1. Para efeitos de progressão aos 5.º e 6.º escalões do posto de chefe do CPSP e do CB e da categoria de inspector alfandegário /inspector alfandegário mecânico dos SA, não abrangidos pelo artigo 20.º da Lei n.º 7/94/M, de 19 de Dezembro, não se conta o tempo de permanência entretanto decorrido no 4.º escalão, iniciando-se a contagem a partir da data da entrada em vigor da presente lei.

2. A progressão para o 5.º escalão do posto e da categoria referidos no n.º 1 está dependente, para além do preenchimento dos requisitos gerais, da aprovação em curso de adequação e aperfeiçoamento adequado.

#### **Artigo 5.º** **Alterações**

1. O n.º 1 do artigo 109.º do Estatuto dos Militarizados das Forças de Segurança de Macau, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 66/94/M, de 30 de Dezembro, passa a ter a seguinte redacção:

*“1. A progressão no posto de subcomissário /chefe assistente das carreiras superiores, desenvolve-se por dois escalões, e em cada posto das carreiras de base, desenvolve-se por quatro escalões, com excepção no posto de chefe, em que se desenvolve em 6.º escalões.”*

2. O n.º 1 do artigo 20.º da Lei n.º 3/2003 que aprova o regime das carreiras, dos cargos e do estatuto remuneratório do pessoal alfandegário, passa a ter a seguinte redacção:

*“1. A progressão na categoria de subcomissário alfandegário das carreiras superiores desenvolve-se por dois escalões e, em cada categoria das carreiras de base, por quatro escalões, com excepção no posto de inspector alfandegário /inspector alfandegário mecânico em que se desenvolve em seis escalões.”*

**Artigo 6.º**  
**Substituição de mapa**

O mapa II referido no n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 26/99/M, de 28 de Junho, que define o regime especial das carreiras de pessoal da Polícia Judiciária, é substituído pelo mapa IV anexo à presente lei.

**Artigo 7.º**  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor em 1 de.....

Aprovada em        de        de 2006.

A Presidente da Assembleia Legislativa, \_\_\_\_\_  
Susana Chou

Assinada em        de        de 2006.

Publique-se

O Chefe do Executivo, \_\_\_\_\_  
Ho Hau Wah

### Mapa I

(a que se refere o artigo 2.º e o n.º 1 do artigo 3.º, ambos da Lei n.º /2006)

#### Carreira de base do CPSP e do CB

Índice de vencimento							
Carreira	Postos	Escalão					
		1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º
Carreira de base ordinária e de especialistas do CPSP /Carreira de base do CB	Chefe	385	400	415	430	470	515
	Subchefe	300	315	330	345	-	-
	Guarda-ajudante/ Bombeiro-ajudante	235	245	260	275	-	-
	Guarda/Bombeiro	195	205	215	225	-	-

### Mapa II

(a que se refere o artigo 2.º e o n.º 2 do artigo 3.º, ambos da Lei n.º /2006)

#### Carreira de base dos SA

Índice de vencimento								
Carreira	Categoria		Escalão					
			1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º
Carreira geral de base/Carreira de especialistas	Verificador alfandegário	/Verificador mecânico	195	205	215	225	-	-
	Verificador superior alfandegário	/Verificador superior mecânico	235	245	260	275	-	-
	Subinspector alfandegário	/Subinspector mecânico	300	315	330	345	-	-
	Inspector alfandegário	/Inspector alfandegário mecânico	385	400	415	430	470	515

**Mapa III**  
**(a que se refere o artigo 2.º da Lei n.º /2006)**  
**Carreira de guarda prisional do EPM**

Índice de vencimento				
Categoria	Escalões			
	1.º	2.º	3.º	4.º
Chefe de guardas	485	500	515	-
Chefe de guardas-ajudantes	440	455	470	-
Primeiro-subchefe	385	400	415	430
Segundo-subchefe	300	315	330	345
Guarda de 1.ª classe	235	245	260	275
Guarda	195	205	215	225

**Mapa IV**  
**(a que se refere o artigo 2.º e o artigo 6.º, ambos da Lei n.º /2006)**  
**Carreira de pessoal de auxiliar de investigação criminal da PJ**

Índice de vencimento							
Categoria	Escalões						
	1.º	2.º	3.º	4.º	5.º	6.º	7.º
Auxiliar de investigação criminal	195	205	215	225	235	250	270